RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10380.012544/2007-25
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.012544/2007-25
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1102-000.178 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	08 de agosto de 2013
Assunto	IRPJ e CSLL - compensação de prejuízos fiscais - correção monetária - diferença IPC/BTNF
Recorrente	GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome (Presidente), Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos De Figueiredo NetO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) assim ementado, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. NULIDADE.

A disposição contida no caput do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, no sentido de que a lavratura do auto de infração deve se dar no local de verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquinar de nulidade o lançamento formalizado nessas condições.

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DISPENSA.

A intimação para prestar esclarecimentos não constitui pressuposto de validade do ato de lançamento, se a infração estiver caracterizada à luz das informações e provas de que internamente dispõe a autoridade fiscal, em procedimento de revisão da declaração apresentada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. INCORPORAÇÃO AO PREJUÍZO FISCAL.

Uma vez comprovada a prévia incorporação ao prejuízo fiscal do saldo devedor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, é pertinente a glosa do prejuízo fiscal compensado e considerado inexistente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF.

O resultado da correção monetária complementar, decorrente da diferença verificada, no período-base de 1990, entre o IPC e o BTNF, não influi na base de cálculo da CSLL.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

"Trata-se de impugnação a lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls 4/10) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls 3/9), com fatos tributários trimestrais em 2003 e nos primeiro e segundo trimestres de 2004, totalizando o crédito tributário no valor de R$ 3.032.991,10, já acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração, o contribuinte compensou valores inexistentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base de cálculo negativa (CSLL) de períodos anteriores, conforme DIPJs apresentadas e os extratos dos sistemas de controle da Receita Federal (fls 22/47).

3. Cientificado da pretensão fiscal em 01.11.2007 (fl 50), o contribuinte apresentou impugnatória em 22.11.2007 (fls 57/67), requerendo a improcedência dos lançamentos, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

> *a. Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento, tendo em vista que ao contribuinte não foram solicitados, antes da autuação, esclarecimentos ou documentação que demonstrasse a possibilidade da compensação realizada, inclusive mediante apresentação do livro lalur, desobedecendo, assim, as disposições contidas no art. 844 do RIR/99;*
>
> *b. Ainda preliminarmente aduz que os lançamentos foram promovidos "fora do local da falta, indo de encontro com o que preconiza o art. 10 do Decreto 70.235/72", de modo a restar patente a sua nulidade;*
>
> *c. No mérito, alega possuir saldo devedor de correção monetária oriundo da Diferença IPC/BTNF de 1990, nos montantes de R$ 2.922.342,71 (prejuízo fiscal) e R$ 2.805.686,98 (base de cálculo negativa), em 31.12.2002, tal como demonstrado no livro lalur, mas não excluídos, por um equívoco no preenchimento das DIPJs, na apuração das bases tributáveis dos períodos de 1993 a 1998, deixando, assim, de observar a determinação do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, alterada pela Lei nº 8.682, de 1993; caso tivesse havido a exclusão, a Diferença IPC/BTNF teria se convertido em prejuízo fiscal, sensibilizando, dessa forma, a parte B do lalur;*
>
> *d. No tocante à base de calculo negativa da CSLL, não cabe ao Fisco argumentar que o saldo devedor do IPC/BTNF não poderia influir na base de cálculo da contribuição social, uma vez que o art. 41 do Decreto nº 332/91 jamais poderia inovar na ordem jurídica, modificando a base de cálculo da referida contribuição, para impedir a dedução de despesa, quando tal modificação não tem previsão legal;*
>
> *e. Confrontando-se o saldo efetivo com o saldo registrado no lalur, constata-se uma divergência de R$ 943.570,00 em relação ao prejuízo fiscal e à base de calculo negativa, decorrente de erro de cálculo da correção monetária relativa ao período-base de 1995; entretanto, este erro não pode ser revisto pelo Fisco, já que se operou a decadência; dessa forma, devem prevalecer os saldos constantes no lalur que são suficientes para suportar as compensações efetuadas.*

4. Anexei as fls 245/345.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. É o relatório."

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte, preliminarmente, requer a nulidade do lançamento: (**i**) por infração ao art. 844 do RIR/99, em virtude da ausência de intimação prévia para a apresentação de documentos e informações; e (**ii**) e pelo fato de o lançamento ter sido efetuado fora do local da prática da alegada infração.

No mérito, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à improcedência dos lançamentos por alegada: (**i**) prevalência da verdade material, mediante a comprovação de erro no preenchimento das DIPJs dos anos de 1993 a 1998; (**ii**) possibilidade da exclusão do saldo devedor de IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL; (**iii**) decadência do direito da glosa de prejuízos fiscais registrados a mais de cinco anos. Por fim, a Contribuinte aponta que há divergências nos números das declarações (DIPJs) utilizadas como base da autuação, e requer seja convertido o julgamento em diligência.

É o relatório.

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Da preliminar de nulidade: lançamento sem intimação prévia para a apresentação e documentos

Argui a Contribuinte nulidade do lançamento em virtude da falta de intimação prévia para a apresentação de documentos.

Essa controvérsia encontra-se superada por essa Corte, conforme Súmula CARF nº 46, *verbis*:

> *"Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário"*

O lançamento foi lavrado com base em informações contidas no sistema de auditoria interna da Receita Federal do Brasil, cf autorizado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, razão pela qual era dispensável a intimação prévia do sujeito passivo para a entrega de documentos e prestação de esclarecimentos.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ii) Da preliminar de nulidade de lançamento por ter sido lavrado fora do local da alegada infração.

Aduz o Contribuinte que a lavratura do auto de infração em local distinto daquele onde praticada a infração constitui vício do lançamento, devendo ser este anulado.

Tal qual a preliminar anterior, essa controvérsia também encontra-se superada por essa Corte, conforme Súmula CARF nº 27, *verbis*:

> *"Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo" Rejeita-se, portanto, essa preliminar.*

(iii) Do mérito: do pedido de conversão do julgamento em diligência

Alega a Contribuinte que há divergências nos relatórios extraídos do sistema da RFB que fundamentaram o lançamento e o acórdão recorrido, especialmente em relação aos números das DIPJs utilizadas com base para o cálculo do saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL disponíveis para utilização.

Segundo aduzido pela Contribuinte, os números das DIPJs dos anos-calendário de 1995 a 1998 constantes do relatório do "DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SAPLI", anexado às fls.303, divergem dos números das declarações constantes das telas denominadas "Consultas de Declarações" (fls. 317 a 337). A divergência é relevante no caso pois "*para fins de controle do saldo de prejuízos fiscais, a Receita Federal utilizou as informações das declarações originais* (fls. 303), *onde não houve qualquer exclusão do saldo devedor IPC/BTNF. Por outro lado para comprovar, o que a firma a decisão, que houve exclusão do saldo devedor IPC/BTNF, utilizou-se as informações das declarações retificadoras"* (fls. 317/337).

Segundo a Contribuinte, os números das DIPJ indicadas nas telas denominadas "Consultas de Declarações" dizem respeito a declarações retificadoras que não teriam sido aceitas pela RFB. Continua o Contribuinte: "*se as declarações retificadoras estão produzindo efeitos, o saldo do controle de prejuízos está totalmente incorreto, na medida em que utilizando-se as exclusões do IPC, o lucro tributável diminuiu ou transformou-se em prejuízo e, consequentemente, o prejuízo compensado diminuiu também, conforme demonstrativo anexo (planilha 1 – Lucro Real antes da compensação do prejuízo). Neste diapasão, ao adequar o controle de prejuízos fiscais às declarações retificadoras, caso sejam estas as declarações consideradas válidas, o saldo apurado de prejuízos a compensar será suficiente para justificar as compensações glosadas*".

Compulsando as folhas apontadas, verifica-se que, de fato, há divergência entre o número das DIPJs consideradas para lançamento e aquelas que serviram de base para o entendimento firmado no acórdão recorrido. Contudo, tal divergência é constatada apenas relação aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme demonstrado a seguir:

Ano- Calendário	**Relatório SAPLI (fls. 303)**	**"Consulta de Declarações" (fls. 317 a 337)**
1995	86094-11	94124-94

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1996	80179-18	78739-56
1997	31168-54	40145-64

Considerando-se haver divergência entre informações contidas nos relatórios e extratos da RFB que fundamentaram o lançamento e o acórdão recorrido, indispensável a conversão desse julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências:

(a) verificar e identificar nos sistemas da RFB quais as DIPJs entregues pela Contribuinte que estão válidas para os anos-calendário de 1995 a 1998;

(b) verificar e ratificar, de forma conclusiva e fundamentada, a afirmação de que a Contribuinte apurou saldo devedor da diferença de IPC/BTNF, no valor de Cr$ 2.960.201.084,00, conforme consta da DIPJ do ano calendário de 1991;

(c) atestar, de forma conclusiva e fundamentada, o alegado erro de preenchimento das DIPJs do ano de 1993 a 1998 decorrente da ausência de informação nessas declarações sobre a utilização do saldo devedor de correção monetária referido no item b supra em comparação com as informações constantes da contabilidade e do Lalur do período;

(d) identificar e atestar, de forma conclusiva e fundamentada, os reflexos do citado erro de preenchimento de DIPJ e do referido saldo devedor de correção monetária no montante de prejuízos fiscais e bases negativas a compensar no encerramento do ano-calendário de 2002.

(e) apresentar, se o caso, de forma conclusiva e fundamentada, quais os valores do lançamento que remanesceriam fossem considerados o alegado erro de preenchimento de DIPJ e o saldo devedor de correção monetária alegado pela Contribuinte em impugnação.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA